

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI 05/2015

DISPÕE SOBRE O INCREMENTO NO MUNICÍPIO DE ESTREITO - MA,
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, PARA O DIA 03 DE
SETEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 05/109 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em 03/09/2015
D. Souza
1ª Secretária

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal que trata da contribuição de iluminação pública para o qual pedimos **apreciação em regime de urgência.**

Trata-se de Projeto de Lei que incrementa, no território do Município de Estreito, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as

Recebido em:
01.09.2015
D. Souza

Em nível de consumidor rural, poderia se perguntar o motivo de contribuírem se em suas residências não existe a iluminação pública. Ocorre que o consumidor rural, embora em escala menor também utiliza a iluminação, pois nos deslocamentos ao perímetro urbano, seja pessoal ou por familiares a lazer, estudo, negócio, etc., são beneficiados pelo serviço.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 5º, § 2º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

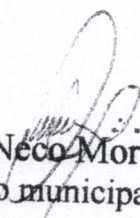
O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cícero Néco Moraes
Prefeito municipal

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
E-mail: prefeito@estreiro.ma.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2015

DISPÕE SOBRE O INCREMENTO NO MUNICÍPIO DE
ESTREITO - MA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
Projeto Nº 05/2015 Aprovado Reprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em 03 / 09 / 2015

D. B. Souza

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 66 e seus incisos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Estreito- MA, o incremento a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Estreito e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

[Handwritten signature]

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme ANEXO I desta Lei, que é parte integrante desta Lei, onde consta os elementos objetivos quantitativos da referida contribuição.

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica que atende o Município de Estreito para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato previsto no parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação. Da CIP.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência, podendo ser negativado o nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
CNPJ: 07.070.873/0001-10



181	220	10,81	1801	2200	27,03
221	270	13,27	2201	2700	33,17
271	320	15,72	2701	3200	39,31
321	370	18,18	3201	3700	45,45
371	420	20,64	3701	4200	51,59
421	500	24,57	4201	5000	61,42
501	600	29,48	5001	6000	73,71
601	700	34,40	6001	7000	85,99
701	800	39,31	7001	8000	98,28
801	900	44,22	8001	9000	110,56
901	1000	49,14	9001	10000	122,84
1001	1250	61,42	10001	12500	153,56
1251	1500	73,71	12501	15000	184,27
1501	2000	98,28	15001	20000	245,69
2001	3000	147,41	20001	30000	368,53
3001	4000	196,55	30001	40000	491,38
4001	5000	245,69	40001	50000	614,22
5001	99999999	294,83	50001	999999999	737,07

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br

ANEXO I DO PROJETO LEI MUNICIPAL 05/2015 QUE TRATA DA CIP
 TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
 SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	1,06	0	300	2,13
	31	50	2,43	301	500	6,07
	51	80	5,10	501	800	12,76
	81	100	8,10	801	1000	20,25
	101	140	11,47	1001	1400	28,66
	141	180	15,42	1401	1800	36,85
	181	220	18,02	1801	2200	45,04
	221	270	24,84	2201	2700	55,28
	271	320	26,21	2701	3200	65,52
	321	370	30,30	3201	3700	75,75
	371	420	34,40	3701	4200	85,99
	421	500	40,95	4201	5000	102,37
501	600	49,14	5001	6000	122,84	
601	700	57,33	6001	7000	143,32	



	701	800	65,52	7001	8000	163,79
	801	900	73,71	8001	9000	184,27
	901	1000	81,90	9001	10000	204,74
	1001	1250	102,37	10001	12500	255,93
	1251	1500	122,84	12501	15000	307,11
	1501	2000	163,79	15001	20000	409,48
	2001	3000	245,69	20001	30000	614,22
	3001	99999999	327,59	30001	99999999	818,97
Industrial Comercial Poder Público Consumo Próprio	0	30	2,42	0	300	6,05
	31	50	4,03	301	500	10,08
	51	79	5,65	501	800	14,12
	71	100	8,07	801	1000	20,17
	101	140	11,29	1001	1400	28,23
	141	180	14,52	1401	1800	36,30
	181	220	17,75	1801	2200	44,37
	221	270	21,78	2201	2700	54,45
	271	320	25,81	2701	3200	64,53
	321	370	29,85	3201	3700	74,62
	371	420	33,88	3701	4200	84,70
	421	500	40,33	4201	5000	100,84

ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA
 CNPJ: 07.070.873/0001-10



	501	600	48,40	5001	6000	121,00
	601	700	56,47	6001	7000	141,17
	701	800	64,53	7001	8000	161,34
	801	900	72,60	8001	9000	181,50
	901	1000	80,67	9001	10000	201,67
	1001	1250	100,84	10001	12500	252,09
	1251	1500	121,00	12501	15000	302,51
	1501	2000	161,34	15001	20000	403,34
	2001	3000	242,01	20001	30000	605,01
	3001	4000	322,67	30001	40000	806,68
	4001	5000	403,34	40001	50000	1.008,36
	5001	99999999	484,01	50001	9999999999	1.210,03
Rural	0	30	1,52	0	300	3,79
	31	50	2,53	301	500	6,32
	51	79	3,54	501	800	8,84
	71	100	5,05	801	1000	12,63
	101	140	7,07	1001	1400	17,69
	141	180	9,10	1401	1800	22,74
	181	220	11,12	1801	2200	27,79
	221	270	13,64	2201	2700	34,11

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
 E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br

	271	320	16,17	2701	3200	40,42
	321	370	18,70	3201	3700	46,74
	371	420	21,22	3701	4200	53,06
	421	500	25,26	4201	5000	63,16
	501	600	30,32	5001	6000	75,79
	601	700	35,37	6001	7000	88,43
	701	800	40,42	7001	8000	101,06
	801	900	45,48	8001	9000	113,69
	901	1000	50,53	9001	10000	126,32
	1001	1250	63,16	10001	12500	157,91
	1251	1500	75,79	12501	15000	189,49
	1501	2000	101,06	15001	20000	252,65
	2001	3000	151,59	20001	30000	378,97
	3001	99999999	202,12	30001	99999999	505,30
Serviço Público	0	30	1,47	0	300	3,69
	31	50	2,46	301	500	6,14
	51	79	3,44	501	800	8,60
	71	100	4,91	801	1000	12,28
	101	140	6,88	1001	1400	17,20
	141	180	8,84	1401	1800	22,11

